



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *“Institui a Política Nacional do Livro”*, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.

Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18’

.....

§ 3º’

.....’



SF/19829.97817-81

i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.’ (NR)

Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 1º.....

VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é



atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquete elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.



Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases (julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

